

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001204/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/04/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR021308/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.254746/2025-96
DATA DO PROTOCOLO: 28/04/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND EMPRESAS TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.957.224/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANILO KEHL MARTINS;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE , CNPJ n. 07.130.534/0001-81, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIELE DA SILVA KEIDANN LOPES e por seu Procurador, Sr(a). JAIR UBIRAJARA DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional em Agência de Turismo e Viagens**, com abrangência territorial em **Alecrim/RS, Alegria/RS, Alto Alegre/RS, Augusto Pestana/RS, Barra do Guarita/RS, Boa Vista do Buricá/RS, Boa Vista do Cadeado/RS, Boa Vista do Incra/RS, Bom Progresso/RS, Braga/RS, Caibaté/RS, Campina das Missões/RS, Campo Novo/RS, Cândido Godói/RS, Cerro Largo/RS, Chiapetta/RS, Coronel Barros/RS, Coronel Bicaco/RS, Crissiumal/RS, Cruz Alta/RS, Derrubadas/RS, Dezesseis de Novembro/RS, Dois Irmãos das Missões/RS, Doutor Maurício Cardoso/RS, Entre-Ijuís/RS, Erval Seco/RS, Esperança do Sul/RS, Eugênio de Castro/RS, Fortaleza dos Valos/RS, Frederico Westphalen/RS, Garruchos/RS, Giruá/RS, Guarani das Missões/RS, Horizontina/RS, Humaitá/RS, Ibirubá/RS, Ijuí/RS, Independência/RS, Inhacorá/RS, Jóia/RS, Mato Queimado/RS, Miraguai/RS, Novo Machado/RS, Palmitinho/RS, Panambi/RS, Pejuçara/RS, Pirapó/RS, Porto Lucena/RS, Porto Mauá/RS, Porto Vera Cruz/RS, Porto Xavier/RS, Quinze de Novembro/RS, Redentora/RS, Rolador/RS, Salvador das Missões/RS, Santa Bárbara do Sul/RS, Santa Rosa/RS, Santo Ângelo/RS, Santo Antônio das Missões/RS, Santo Augusto/RS, Santo Cristo/RS, São José do Inhacorá/RS, São Luiz Gonzaga/RS, São Martinho/RS, São Nicolau/RS, São Paulo das Missões/RS, São Pedro do Butiá/RS, São Valentim do Sul/RS, São Valério do Sul/RS, Sede Nova/RS, Selbach/RS, Senador Salgado Filho/RS, Sete de Setembro/RS, Tapera/RS, Taquaruçu do Sul/RS, Tenente Portela/RS, Tiradentes do Sul/RS, Três de Maio/RS, Três Passos/RS, Tucunduva/RS, Tuparendi/RS, Ubiretama/RS, Vista Alegre/RS e Vitória das Missões/RS.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS**

Fica instituído, a partir de **1º de janeiro de 2025**, o salário mínimo profissional, pelo período do **contrato de experiência**, de **R\$ 1.800,00** (Hum mil, oitocentos reais) mensais.

Após o período de experiência, definem as partes que o salário mínimo profissional da categoria, a partir de 01 de janeiro de 2025, passa a ser de **R\$ 1.940,00** (Hum mil, novecentos e quarenta reais) mensais.

Parágrafo único: As diferenças salariais oriundas do reajuste previsto no caput serão adimplidas até o pagamento do salário do mês de maio de 2025.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - INFLAÇÃO

A majoração salarial prevista na cláusula terceira inclui a variação acumulada de preços ocorrida no período revisando, estando assim quitadas todas as majorações salariais previstas e legalmente mensuradas no período acima referido.

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL

A taxa de reajustamento do salário do empregado que ingressar na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão.

CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÕES

Após calculada a recomposição salarial serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o prazo de vigência do acordo coletivo anterior, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE SALARIAL

Para os trabalhadores que na presente data e após o reajuste dos salários em 1º de janeiro de 2025, perceberem salários superior ao salário normativo geral de R\$ 1.940,00 (Hum mil, novecentos e quarenta reais) mensais, o reajuste salarial será de 5% (cinco por cento) retroativos a janeiro de 2025, incidindo sobre os salários resultantes da última convenção coletiva firmada entre as partes.

Parágrafo único: As diferenças salariais oriundas do reajuste previsto no caput serão adimplidas até o pagamento do salário do mês de maio de 2025.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - EMPREGADO NOVO

Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força do presente acordo, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA NONA - CÓPIA DOS RECIBOS

As empresas, quando do pagamento dos salários, férias e demais parcelas remuneratórias, ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados cópias dos respectivos recibos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As duas primeiras horas extras diárias trabalhadas serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e as subsequentes com adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRIÊNIO

Fica estabelecido que após cada período de três (três) anos contínuos de trabalho na mesma empresa, o empregado receberá, mensalmente, à título de triênio, 3% (três por cento) sobre o salário básico que integrará sua remuneração para todos os efeitos legais, limitado a 12% (doze por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: o limite de 12% (doze por cento) não se aplica aos empregados que na data-base da presente Convenção Coletiva (01.01.2025) já tenham superado o limite de 12%.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese do parágrafo anterior o teto de percentual a ser observado será aquele já adquirido em 01.01.2025.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exerçam a função de caixa, exclusivamente, perceberão um adicional no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional, à título de "quebra-de-caixa", ficando convencionado que o valor percebido não integra o salário para qualquer efeito legal, sendo caracterizada como ajuda de custo destinada a indenizar eventuais e apuradas diferenças de caixa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Quando da rescisão do contrato de trabalho, ficarão as empresas obrigadas ao pagamento dos direitos rescisórios e anotações na CTPS até o décimo dia, contado do término do

contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A inobservância dos prazos acima sujeitará o infrator ao pagamento da multa prevista no parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não caberá multa:

- a) se o empregado não comparecer no local, dia e hora designados para o pagamento ou, comparecendo, negar-se receber as importâncias que lhe são oferecidas;
- b) se a empresa promover ação de consignação em pagamento e depósitos;
- c) se pagas as rescisórias pela empresa, forem consideradas devidas apenas as diferenças;
- d) se a demissão foi feita sob a alegação de justa causa ainda que a mesma não venha a ser acatada em reclamatória judicial;
- e) se o pagamento das rescisórias for decorrente de reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado, no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, que provar a obtenção de novo emprego, terá direito a se desligar da empresa de imediato, recebendo os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das demais parcelas rescisórias.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada à empregada gestante que retorna de seu período de licença estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, contados a partir do dia especificado para o seu retorno ao trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho das empresas abrangidas pelo presente acordo, tanto para os empregados do sexo masculino, como feminino e menores, poderá ser prorrogado além das oito horas normais, no máximo de duas, sem o pagamento de qualquer acréscimo a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. O excesso de trabalho diário objetiva compensar a supressão ou redução do trabalho aos sábados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Uma vez estabelecido o regime de trabalho acima, as empresas não poderão alterá-lo sem expressa anuência dos empregados.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INTERVALOS ENTRE TURNOS

O intervalo entre um turno e outro de trabalho poderá ser dilatado até o máximo de 4 (quatro) horas, independente de acordo escrito entre empregado e empregador, desde que avençado pelas partes, por escrito, no momento da contratação.

PARÁGRFO PRIMEIRO: É facultado às empresas com jornada de trabalho superior a 6 (seis) horas diárias, estabelecer intervalo para alimentação de no mínimo 30 (trinta) minutos, desde que os empregados tenham ciência prévia e concordem.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso esse combinado ocorra, o trabalhador **poderá** entrar **30 minutos** mais tarde ou sair mais cedo do serviço.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FOLGAS

Sempre que os empregados tiverem que trabalhar aos domingos e/ou feriados sem a devida compensação de descanso, receberão remuneração em triplo pelo dia de folga trabalhado.

FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTA - MÃE TRABALHADORA

Fica garantida à mãe trabalhadora, o abono de falta para acompanhamento à consulta médica de filho até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação através de atestado médico, limitada a 5 (cinco) faltas por ano.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LICENÇA AMAMENTAÇÃO

Será facultado às empresas, desde com a concordância da empregada, acumularem em um só turno de trabalho os dois períodos de amamentação previstos no art. 396 da CLT.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - UNIFORMES

A empresa que exigir o uso de uniformes terá que fornecê-los gratuitamente aos empregados, que devolverão os mesmos por ocasião da rescisão do contrato, ou em caso de substituição, no estado em que estiverem.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a remeter aos sindicatos ora acordantes (patronal e profissional) cópia da GRF - Guia de Recolhimento do FGTS e Relação de Trabalhadores do E-Social, referente ao mês de **abril de 2025**, até o dia **15 de maio de 2025**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que não possuírem empregados ficam obrigadas a comprovar esta situação junto ao SINDETUR-RS, enviando a **Listagem do E-Social até o dia 15 de maio de 2025**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A inobservância, pela empresa, da obrigação de fazer especificada no caput, autoriza os Sindicatos a cobrança de multa no valor de 1 (um) salário da categoria para cada entidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme definido em Assembleia Geral da categoria, realizada no dia 09/02/2022, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Turismo no Estado do Rio Grande do Sul - SINDETUR-RS ficam obrigadas a recolher em favor da entidade a importância de **R\$ 194,00** (cento e noventa e quatro reais), por cada empregado, até o dia **30/05/2025**. Este valor corresponde a 10% do piso geral da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento instituído no "caput" da presente cláusula é ônus da empresa e o não recolhimento no prazo estipulado acarretará uma multa de 10% (dez por cento) sobre a importância devida, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhuma representada, possuindo ou não empregados, contribuirá a tal título com valor inferior a **R\$ 194,00** (cento e noventa e quatro reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em virtude da grave crise econômica que enfrenta o país neste momento, as agências associadas à Entidade que estiverem em dia com todas as contribuições sindicais (assistencial, confederativa e sindical) no momento do pagamento, terão desconto de 30% (trinta por cento) do valor devido no caput.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS AO SINDICATO

As empresas integrantes da Categoria Econômica, nos termos do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, combinado com as previsões do caput e parágrafo 4º do art. 462 c/c art. 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, por determinação e autorização em ASSEMBLEIA GERAL DO SINDICATO PROFISSIONAL, realizada no dia 28 de outubro de

2024 - Em consonância com o julgamento do Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, com repercussão geral reconhecida pelo (Tema 935), do Supremo Tribunal Federal – STF – “É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletiva, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição” - Considerando que foi convocada Assembleia Geral Extraordinária pelo Sindicato Profissional com o específico fim de discutir sobre a Contribuição Negocial Laboral dos(as) trabalhadores(as) da categoria, sendo convocada toda a categoria, a saber: “filiados” e “não filiados”, na forma do artigo 617, parágrafo 2.º da CLT, descontarão de todos os seus empregados, associados ou não ao Sindicato Profissional, abrangidos ou não pela presente convenção, a importância correspondente a importância correspondente a 03 (três) dias de salário, à título de taxa negocial. Os descontos deverão ser procedidos, **01 (um) dia em cada mês**, nas folhas de pagamento correspondentes aos meses de **abril, maio e junho de 2025** e recolhidos aos cofres do suscitante, até o quinto dia dos meses subsequentes aos dos descontos, sob pena de multa de 10% (dez por cento), além de correção monetária e juros de mora, a favor do sindicato profissional. Sujeita-se o presente desconto a não oposição expressa por parte do empregado, dirigida ao sindicato suscitante (podendo ser remetida via postal/correio, onde o sindicato não tiver sede em atendimento), no prazo compreendido de até 10 dias contados da data do registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA MODALIDADE TEMPORÁRIA DE TELETRABALHO (HOME OFFICE)

Poderão empregador e empregado(a), de comum acordo, optar pela modalidade temporária de teletrabalho (home office), de forma integral, ou híbrida (parte presencial e parte home office) mediante Aditivo Contratual Individual e Provisório.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A alteração de que trata o *caput* será notificada ao empregado(a) com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de o empregado(a) não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do tele trabalho (home office), o empregador deverá fornecer os equipamentos em regime de comodato, bem como pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A carga horária desenvolvida na modalidade temporária de teletrabalho (home office) será considerada como jornada de trabalho efetivamente cumprida, não podendo ser objeto de compensação futura.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso a jornada de trabalho do empregado(a), na modalidade temporária de teletrabalho (home office), supere a carga horária contratada, as horas extras praticadas poderão ser compensadas, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data de vigência do presente acordo, caso contrário deverão ser remuneradas pelo valor da hora normal.

PARÁGRAFO QUINTO: Em caso de adoção pelas partes da modalidade híbrida, fará jus o empregado ao pagamento do vale-transporte em relação aos dias de trabalho realizado de maneira presencial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DO COMBUSTIVEL

Havendo a concordância do empregado (a) e pelo prazo de vigência deste instrumento normativo, o empregador está autorizado a substituir o vale-transporte pelo ressarcimento de combustível, mediante pagamento em dinheiro ou transferência bancária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O ressarcimento referido no caput desta cláusula possui caráter indenizatório, já que concedida ao trabalhador como ferramenta de trabalho e não como remuneração pelos serviços prestados, razão pela qual tais valores não integram o salário para qualquer fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica autorizada, também, o ressarcimento de combustível por meio de cartão de benefício instituído pelo empregador, mantendo nesse caso, o caráter indenizatório da vantagem.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em qualquer hipótese o montante a ser ressarcido terá por base o valor dispendido pela empresa por cada trabalhador a título de vale transporte.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados que optaram por não receber vale-transporte não podem exigir do empregador o ressarcimento do combustível, já que a iniciativa para a substituição é sempre do empregador (ainda que dependa da concordância do empregado).

}

DANILO KEHL MARTINS
PRESIDENTE
SIND EMPRESAS TURISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MARIELE DA SILVA KEIDANN LOPES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E EMPREGADOS EM
TURISMO E HOSPITALIDADE DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE

JAIR UBIRAJARA DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E EMPREGADOS EM
TURISMO E HOSPITALIDADE DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA SINDETUR-RS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA DOS EMPREGADOS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - EDITAL CORREIO DO POVO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - PROCURAÇÃO SINDICATO LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#).

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.